



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003639-58.2014.815.2001 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Renodiere Carvalho Câmara.

Advogado: Francisco de Andrade Carneiro Neto.

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho.

AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO — PRESTADOR DE SERVIÇO — AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO — CONTRATO NULO — DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO — MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES — DIREITO AO FGTS — PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

— “*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”*

Vistos e etc.,

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 39/42 que, nos autos da Ação de Obrigação e Fazer c/c Cobrança de FGTS, julgou improcedente o pedido inicial proposto por Renodiere Carvalho Câmara em face do Estado da Paraíba.

Inconformado, o requerente interpôs recurso apelatório (fls. 43/51), pleiteando a reforma da sentença, a fim de declarar nulo o contrato de prestação de serviços e, via de consequência, condenar o Estado da Paraíba ao pagamento das parcelas do FGTS de

todo contrato de trabalho, bem como nos honorários sucumbenciais.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos. (fls. 60/61v)

É o relatório.

DECIDO

Em síntese, a autor alega que foi contratado pelo Estado da Paraíba, através de contrato de prestação de serviços, exercendo a função de Agente Penitenciário, lotado na Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. Pugna pela condenação do promovido ao depósito dos valores referentes ao FGTS de todo período trabalhado, com incidência de correção monetária e juros de mora.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado *a quo* entendeu tratar-se de contrato administrativo de prestação de serviços temporários e excepcionais e que o FGTS destina-se a contratos firmados sob a regência da CLT, julgando improcedente pedido vestibular.

Irresignado, o recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de declarar nulo o contrato de prestação de serviços e, via de consequência, condenar o Estado da Paraíba ao pagamento das parcelas do FGTS de todo contrato de trabalho, bem como nos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

A matéria foi alvo de repercussão geral, cujo instituto foi inaugurado pela lei federal nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Em relação à nulidade de contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Suprema, o Pretório Excelso em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela

administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Conforme entendimento atual, o STF, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

In casu, verifica-se que restou inconteste a efetiva prestação de serviço, inclusive, o apelado sequer contestou o período laborado pelo autor/apelante. Doutra banda, consigna-se que o recorrido não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, **alçando em sua defesa apenas a tese da contratação não ser precedida de concurso público e, por isso, a ausência de direito à percepção de qualquer verba trabalhista.**

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, a contratação da parte autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

Assim, outro caminho não resta, senão **reformar a sentença recorrida**, posto que o Supremo Tribunal Federal entendeu, em caso de contrato nulo, devido apenas o pagamento de saldo de salário (o que não foi requerido na hipótese em tela) e depósito do FGTS.

Feitas estas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença**, condenando o Estado da Paraíba ao depósito do FGTS, devidamente atualizados, bem como nos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator